## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0005107-54.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: ADEMARO MOREIRA ALVES

Requerido: BANCO ITAU S.A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja ao recebimento em dobro de quantia que o réu lhe cobrou a título de tarifas em sua conta bancária, o que seria indevido porque a mesma seria uma simples conta-salário.

O réu, porém, demonstrou a fls. 31/34 que ao contrário do sustentado pelo autor a movimentação de sua conta é de todo incompatível com a de uma conta-salário.

As operações que registrou são próprias de conta-corrente em que a cobrança de tarifas é lícita.

Nem se diga que a vinda aos autos desses documentos implicaria quebra de sigilo bancário porque ela teve vez exatamente para demonstrar que o autor não teria razão alguma na postulação que apresentou.

Aliás, o próprio autor já havia amealhado extrato com a movimentação da conta (fl. 04), de sorte que a conduta do réu não afrontou nenhum direito seu.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 27 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA